SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073593 - MS (2026/0051644-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIONI DA SILVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARINEUZA LAUTHART - RS096061
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIMENTO LIMINAR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO E FRACIONAMENTO DE PEDIDOS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por crimes previstos nos arts. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, e 35 da Lei n. 11.343/2006, contra acórdão proferido em apelação criminal pelo Tribunal de Justiça estadual.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática, proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada, ofende a colegialidade; (ii) saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, diante de acórdão transitado em julgado na origem e sem inauguração da competência desta Corte; (iii) saber se a impetração configura reiteração e fracionamento de pedidos relativos ao mesmo ato judicial.

III. Razões de decidir

3. A atuação monocrática do Presidente desta Corte, em juízo de conformidade com a jurisprudência dominante, não viola a colegialidade, pois a matéria é devolvida ao órgão fracionário pelo agravo regimental, que assegura controle colegiado.

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal de acórdão estadual transitado em julgado, quando inexiste julgamento de mérito desta Corte a ser revisado, salvo hipóteses excepcionalíssimas de ilegalidade flagrante, não caracterizadas no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59727183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f647aad-bbb0-468d-90fc-cbaef2a7f3d3

5. O Superior Tribunal de Justiça não admite a reiteração de *habeas corpus* quando verificada identidade de partes, pedido e causa de pedir com *writ* anteriormente apreciado, ausente fato novo relevante.
6. A impetração reproduz pedido e causa de pedir já submetidos a esta Corte em *habeas corpus* anterior, configurando reiteração inadmissível e fracionamento de pedidos, técnica processual incompatível com a ética e a lealdade processuais.
IV. Dispositivo.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3f647aad-bbb0-468d-90fc-cbaef2a7f3d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073593 - MS (2026/0051644-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	DIONI DA SILVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	:	MARINEUZA LAUTHART - RS096061
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INDEFERIMENTO LIMINAR. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO E FRACIONAMENTO DE PEDIDOS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado por crimes previstos nos arts. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, e 35 da Lei n. 11.343/2006, contra acórdão proferido em apelação criminal pelo Tribunal de Justiça estadual.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática, proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada, ofende a colegialidade; (ii) saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, diante de acórdão transitado em julgado na origem e sem inauguração da competência desta Corte; (iii) saber se a impetração configura reiteração e fracionamento de pedidos relativos ao mesmo ato judicial.

III. Razões de decidir

3. A atuação monocrática do Presidente desta Corte, em juízo de conformidade com a jurisprudência dominante, não viola a colegialidade, pois a matéria é devolvida ao órgão fracionário pelo agravo regimental, que assegura controle colegiado.

4. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal de acórdão estadual transitado em julgado, quando inexiste julgamento de mérito desta Corte a ser revisado, salvo hipóteses excepcionalíssimas de ilegalidade flagrante, não caracterizadas no caso concreto.

Documento eletrônico VDA59445824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: 76bf693d-afc3-4eec-b78e-19aa9ceca2af

5. O Superior Tribunal de Justiça não admite a reiteração de *habeas corpus* quando verificada identidade de partes, pedido e causa de pedir com *writ* anteriormente apreciado, ausente fato novo relevante.
6. A impetração reproduz pedido e causa de pedir já submetidos a esta Corte em *habeas corpus* anterior, configurando reiteração inadmissível e fracionamento de pedidos, técnica processual incompatível com a ética e a lealdade processuais.
IV. Dispositivo.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIONI DA SILVIERA DA SILVA contra decisão prolatada pelo Ministro Presidente desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com fundamento no 21-E, IV, o ambos do art. 21 c/c art. 210, RISTJ.

Consta nos autos que o agravante foi denunciado como incurso nos arts. 33, *caput*, 35 e 40, incisos V e VII, todos da Lei n. 11.343/2006. Em primeiro grau, o réu foi condenado às penas de 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 1200 (mil e duzentos) dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006, por coordenar o transporte de 20kg de cocaína.

Irresignadas, as partes apelaram. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e proveu em parte o recurso ministerial a fim de condenar o agravante também pela prática do crime de associação para o tráfico, fixando suas penas definitivas em 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 3.439 (três mil, quatrocentos e trinta e nove) dias-multa.

O agravante sustenta nulidade por ofensa à colegialidade, requerendo julgamento pela Turma. Alega inexistência de mera reiteração em razão de fato novo: erro material aritmético na pena-base da associação, matéria de ordem pública. Argumenta cabimento do *habeas corpus*, mesmo após o trânsito em julgado, diante de flagrante ilegalidade na dosimetria, com possibilidade de concessão de ofício, e pede afastamento da preclusão temporal por envolver direito de liberdade (fls. 66-76).

Requer o provimento do agravo regimental para juízo de retratação e, mantida a decisão, submissão ao colegiado com superação do indeferimento liminar e exame do mérito da impetração (fls. 66-76).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59445824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: 76bf693d-afc3-4eec-b78e-19aa9ceca2af

De início, no que diz respeito à alegação de nulidade por ofensa à colegialidade, a insurgência não prospera. A decisão agravada indeferiu liminarmente a impetração com fundamento em orientação consolidada nesta Corte, em hipóteses de reiteração e inadequação da via, sendo legítima a atuação monocrática em juízo de conformidade jurisprudencial, sanada, de todo modo, pelo próprio julgamento colegiado do presente agravo. O agravante sustenta que o *writ* deveria ter sido submetido diretamente à Turma, porém a técnica decisória adotada encontra amparo no regime processual aplicável e não implica cerceamento, pois o agravo devolve integralmente a matéria ao colegiado, que ora a examina. A propósito:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. O rito do habeas corpus exige prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte instruir a impetração, desde logo, com os documentos essenciais à compreensão da controvérsia. Julgados: AgRg no RHC n. 48.939/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 23/4/2015; RCD no RHC n. 54.626/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 2/3/2015; AgRg no HC n. 291.856/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe de 12/5/2014.*
> *2.* ***A decisão monocrática do relator, proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada, não viola o princípio da colegialidade, porque sujeita ao controle do órgão fracionário por meio do agravo regimental. Julgado: AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024.***
> *3. O agravo regimental não merece provimento quando mantidos os fundamentos da decisão agravada que não conheceu do habeas corpus por carência instrutória, sendo inviável o exame de alegada ilegalidade na dosimetria das penas sem a documentação indispensável ao julgamento.*
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC n. 1.092.178/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifamos.)

No mais, cumpre ressaltar que o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão do Tribunal de origem já transitado em julgado. Nesse cenário, não se deve conhecer do *writ*, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não se inaugurou a competência desta Corte. Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ.*** *AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DOIS FURTOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAUS*

Documento eletrônico VDA59445824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: 76bf693d-afc3-4eec-b78e-19aa9ceca2af

ANTECEDENTES. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

*1. **A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação. Assim, não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito**.*

2. Ademais, não há flagrante ilegalidade na espécie, uma vez que o acórdão combatido atuou em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior ao rejeitar a aplicação do princípio da insignificância.

3. A análise das circunstâncias que permeiam a prática ilícita - dois crimes com mesmo modus operandi, na mesma data -, somada à dupla reincidência específica e aos maus antecedentes do réu, impede, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento da atipicidade da conduta. Precedentes 4. Agravo não provido.

(AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; grifamos.)

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, as teses deduzidas na inicial da impetração coincidem substancialmente com aquelas já examinadas por esta Corte no HC n. 617.000/MS, especialmente no que se refere à: a) alegada ausência de estabilidade e permanência para configuração do delito do art. 35 da Lei de Drogas; b) alegada desproporcionalidade na dosimetria da pena.

No referido *habeas corpus*, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, este Colegiado decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA RECONHECIDAS NA ORIGEM COM BASE EM DADOS CONCRETOS. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE AMPLO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO. CRITÉRIO MATEMÁTICO. INAPLICABILIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*1. **As instâncias de origem apontaram elementos concretos suficientes a respaldar os requisitos de estabilidade e de permanência do crime de associação para o tráfico, consistentes na demonstração de manutenção de contatos telefônicos por razoável período de tempo anterior ao delito (permanência, constância), bem como na preparação de veículo em conluio com o Agravante, que, à época, emitiu a ordem de dentro de estabelecimento prisional (estabilidade, solidez que se extrai da divisão de tarefas)**.*

*2. **Nessa conjuntura, não é possível afastar a conclusão das instâncias de origem quanto à condenação pelo crime previsto no art. 35, caput, da Lei de Drogas, pois tal providência demandaria aprofundado exame do conjunto***

Documento eletrônico VDA59445824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: 76bf693d-afc3-4eec-b78e-19aa9ceca2af

fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível no âmbito estreito do habeas corpus*.*
3. O Legislador não delimitou parâmetros exatos para a fixação da pena-base, de forma que a sua majoração fica adstrita ao prudente arbítrio do Magistrado, que deve observar o princípio do livre convencimento motivado e os limites máximos e mínimos abstratamente cominados a cada delito.
4. ***A exasperação da pena-base do Agravante DIONI em 4 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa para o crime de tráfico, bem como 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa quanto ao crime de associação para o tráfico deu-se em razão da valoração negativa de três circunstâncias judiciais, quais sejam: a expressiva quantidade de entorpecente apreendido e a natureza da droga, as circunstâncias do crime e os maus antecedentes do Acusado; de forma que, segundo orientação desta Corte, não há ilegalidade ou desproporcionalidade flagrante, considerando-se o intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas.***
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 617.000/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022; grifamos.)

A jurisprudência desta Corte, em diversos julgados, repele o manejo de novo *habeas corpus* para rediscutir questões já submetidas, assinalando que a via constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo de recursos cabíveis nem como forma de contornar a coisa julgada. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS ASSOCIATIVO. INOVAÇÃO DEFENSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TESE NÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. ***Não se conhece de habeas corpus e de seu recurso quando verificada a reiteração de pedido anteriormente apreciado por esta Corte Superior, envolvendo a mesma matéria jurídica e sem apresentação de novos elementos relevantes.***
2. A apresentação de tese não deduzida oportunamente configura inovação recursal, vedada em agravo regimental.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 234.685/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; grifamos.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO CARTAGE. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA59445824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: 76bf693d-afc3-4eec-b78e-19aa9ceca2af

I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de ALEXSANDRO FREIBERGER.
2. O agravante sustenta que não há reiteração, pois o writ ataca novo ato coator e baseia-se em situação fática superveniente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A controvérsia reside em verificar se a impetração configura reiteração de pedido anteriormente apreciado e se os elementos trazidos sobre a saúde do menor são aptos a autorizar a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, incisos III e VI, do CPP.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A decisão monocrática fundamentou que o presente feito repisa os fundamentos de impetração anterior sem demonstrar inovação substancial de fato ou de direito, o que impede o conhecimento do writ conforme o art. 210 do RISTJ.
5. A jurisprudência consolidada deste Tribunal orienta que a mera reiteração de pedido inviabiliza o conhecimento da ação de habeas corpus.
IV. RESULTADO E TESE
6. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. A reiteração de pedido em habeas corpus, sem a demonstração de fato novo substancial, impede o seu conhecimento em face da coisa julgada administrativa.
Dispositivos relevantes citados: art. 312 e art. 318, incisos III e VI, do Código de Processo Penal; art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.004.901/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 10/6/2025 (fl. 5.518).
(AgRg no HC n. 1.071.954/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026; grifamos.)

Por fim, segundo já se manifestou esta Corte Superior de Justiça, é descabido o fracionamento de pedidos em sucessivas impetrações voltadas contra o mesmo ato judicial, sobretudo após o trânsito em julgado da condenação, impondo-se à Defesa o ônus de reunir, em um único momento processual, todas as insurgências, sob pena de ofensa aos deveres de ética e lealdade processuais e de indevida multiplicação de demandas.

A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. LATROCÍNIO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA FUNDADA EM DEPOIMENTOS INDIRETOS (HEARSAY TESTIMONY). REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO PELA SEXTA TURMA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO INTERNA NO

Documento eletrônico VDA59445824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: 76bf693d-afc3-4eec-b78e-19aa9ceca2af

DECISUM ANTERIORMENTE PROFERIDO PELO STJ. DESCABIMENTO. FRACIONAMENTO DE PEDIDOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE E AGRAVANTES. INADEQUAÇÃO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.079.832/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS. FRACIONAMENTO DE PEDIDOS. DECISAO MONOCRATICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDENCIA DOMINANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, ao qual foi aplicada pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado.
2. A Defesa já havia impetrado habeas corpus anterior, contra o mesmo acórdão de apelação criminal, com idêntico pedido de revisão da dosimetria da pena e de modificação do regime prisional, tendo o writ anterior transitado em julgado, sem interposição de recursos.
3. O agravante sustenta que a impetração não constitui reiteração inadmissível, alegando apresentar fundamentos jurídicos novos acerca da desproporcionalidade da pena-base, do direito ao esquecimento, do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e da fixação do regime inicial aberto.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de novo habeas corpus, voltado à rediscussão da dosimetria da pena e do regime prisional, quando já houve habeas corpus anterior, transitado em julgado, impetrado em favor do mesmo paciente, contra o mesmo acórdão e com idêntica causa de pedir, configurando reiteração e fracionamento de pedidos após o trânsito em julgado da condenação.
III. Razões de decidir
5. O órgão julgador reconhece que o habeas corpus ora em exame reproduz pedido e causa de pedir já apreciados em impetração anterior, ajuizada perante a mesma Corte Superior, em favor do mesmo paciente e contra o mesmo acórdão de apelação criminal, configurando mera reiteração de matéria já decidida.
6. Destaca-se que o habeas corpus anterior transitou em julgado, sem interposição de recursos, o que reforça a inviabilidade de reabertura da discussão sobre a reprimenda imposta por meio de nova ação autônoma de impugnação, em respeito à coisa julgada e à segurança jurídica.
7. Ressalta-se que esta Corte Superior não admite o fracionamento de pedidos em sucessivas impetrações ou em momentos processuais diversos, devendo a Defesa concentrar, em uma única oportunidade, todas as teses de insurgência

Documento eletrônico VDA59445824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: 76bf693d-afc3-4eec-b78e-19aa9ceca2af

relativas ao mesmo ato judicial, sob pena de violação aos deveres de ética e lealdade processuais e de indevida multiplicação de processos.
8. A decisão monocrática esta em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de obstar o seguimento de writ que veicula matéria já submetida ao exame do Tribunal em impetração anterior ou que incorre em fracionamento indevido de argumentação.
IV. Dispositivo
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.069.369/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. SUPOSTA NULIDADE DAS BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. REVISÃO CRIMINAL. FUNDAMENTO NA MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A DESCONSTITUIÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA. DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL. TEMAS JÁ APRECIADOS POR ESTA CORTE NOS AUTOS DO HC N. 642.023/SP. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. FRACIONAMENTO DE PEDIDOS EM FEITOS DIVERSOS: VIOLAÇÃO DO DEVER DE LEALDADE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO .
1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza a desconstituição dos efeitos da coisa julgada, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas de entendimento pacífico e relevante, o que não se constata na espécie. Precedentes.
2. A matéria relativa à dosimetria da pena e ao correspondente regime prisional já foi apreciada por esta Corte Superior de Justiça nos autos do Habeas Corpus n. 642.023/SP, configurando, portanto, inadmissível reiteração de pedido.
3. Ademais, a nova impugnação da Defesa à dosimetria da pena não pode ser acolhida, por se tratar de verdadeiro fracionamento de pedido em oportunidades diversas, técnica rechaçada pela jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por causar verdadeiro tumulto processual e violar os deveres de ética e lealdade processuais. Precedente.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 850.862/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445824 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:28
Código de Controle do Documento: 76bf693d-afc3-4eec-b78e-19aa9ceca2af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.073.593 / MS

Número Registro: 2026/0051644-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00056478920128120019 56478920128120019

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARINEUZA LAUTHART
ADVOGADA	: MARINEUZA LAUTHART - RS096061
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: DIONI DA SILVEIRA DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: HARLEI CANEDO MENDONÇA JÚNIOR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DIONI DA SILVEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA	: MARINEUZA LAUTHART - RS096061
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA59693753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:05
Código de Controle do Documento: 1cb478aa-6007-4669-b34d-5e19446f53df

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:05
Código de Controle do Documento: 1cb478aa-6007-4669-b34d-5e19446f53df